



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13634.720276/2013-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.563 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente LF MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA DEVIDAMENTE INTIMADA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, que culminou no indeferimento ao pedido de inclusão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 01-28.592 da 2ª Turma da DRJ/BEL, de 20 de fevereiro de 2014 (fls. 58 a 61):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada contra o Termo de Indeferimento de sua Opção pelo Simples Nacional no ano-calendário 2013, às fls. 02/26.

A empresa foi impedida de optar pelo regime especial, por meio do Termo de Indeferimento, às fls. 04, em razão da existência de débitos previdenciários, cuja exigibilidade não estava suspensa, tendo como fundamentação legal a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Inconformada, em 21/03/2013 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

- a empresa regularizou até 31/01/2013, como lhe foi facultado, todas as pendências referenciadas no termo de indeferimento, inclusive no que concerne aos débitos nº 36973953-1, 36973954-0, 39699424-5, 39699425-3, 40020323-5, 40020324-3 e 40352431-8 que foi regularmente parcelado na Unidade de Teófilo Otoni, conforme consta em espelho de situação fiscal e detalhamento de parcelamento simplificado de contribuições em apenso.

- cumpriu todas as formalidades legais no prazo regulamentar, no sentido de normalizar as pendências que impediam a sua opção pelo Simples Nacional, e as divergências apontadas no termo de indeferimento são objeto de falha nos sistemas de arrecadação da RFB, que não podem ser imputadas ao contribuinte.

- requer sua inclusão no regime especial.

A Delegacia de origem juntou as consultas, às fls. 32/54, encaminhando o processo para julgamento, conforme despacho, às fls. 55.

É o relatório.

A DRJ/BEL julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. Foi indeferido o pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional da contribuinte acima identificada, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por possuir débitos previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa (fls. 23 e 24):

[...] A questão em foco pauta-se no reconhecimento, ou não, da possibilidade de ingresso na sistemática de tributação em apêço, em razão do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, uma vez que a situação da interessada junto ao Portal do Simples Nacional na internet era de que existiam situações impeditivas, conforme descrito no referido Termo, às fls. 04.

[...] Na discriminação dos débitos constantes do parcelamento simplificado, às fls. 08, consta o DEBCAD nº 41273900-3, no valor de R\$ 41.073,01, que não foi arrolado

como motivador do indeferimento da opção, às fls. 04, ou seja, as provas apresentadas pelo contribuinte em sua defesa não confirmam a regularização dos débitos no prazo legal para ingresso no Simples Nacional no ano de 2013.

[...] Além disso, no despacho da DRF de origem, às fls. 55, consta que somente dois dos débitos constantes do Termo de Indeferimento, nº 40020323-5 e 40020324-3, foram regularizados no prazo legal, permanecendo os demais em cobrança na Procuradoria da Fazenda, na fase de ajuizamento automático, conforme consultas, às fls. 32/54.

[...] Deste modo, voto por julgar improcedente a manifestação do contribuinte, em razão da não regularização da totalidade dos débitos motivadores do indeferimento no prazo legal para ingresso no Simples Nacional no ano-calendário 2013.

Dessa forma, a 2ª Turma da DRJ/BEL decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BEL, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 67), requerendo que seja revista o indeferimento ao regime tributário do Simples Nacional, levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 69 a 87).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/BEL requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 09 de maio de 2014, vide termo de recebimento da RFB, fl. 67, face ao recebimento da intimação datada de 11 de abril de 2014, fl. 64) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido o pedido de inclusão ao regime tributário do Simples Nacional pelo Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 04), face o inciso V, artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão do contribuinte possuir débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa:

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 07.959.121/0001-04

- Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

- 1)Débito: 36973953-1
- 2)Débito: 36973954-0
- 3)Débito: 39699424-5
- 4)Débito: 39699425-3
- 5)Débito: 40020323-5
- 6)Débito: 40020324-3
- 7)Débito: 40352431-8

Segundo a mencionada disposição legal, não poderão aderir ao Simples Nacional a Pessoa Jurídica que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas de todos os entes federados, cuja exigibilidade não esteja suspensa:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em contraposição às decisões administrativas, a empresa contribuinte alega que *“o parcelamento foi realizado diretamente na unidade da Receita Federal, a empresa não tinha a intenção de somente parcelar débitos, mas de liberar o acesso para exercer a opção ao*

simples nacional, certo é que o parcelamento foi efetuado no dia 20/01/2013, cujo o vencimento da primeira parcela seria dia 20/02/2013, mas empresa efetuou o recolhimento no dia 23/01/2013, exatamente em respeito ao limite de 31/01/2013, prazo final estabelecido para regularização de débitos para exercer a opção pretendida". Assim, reitera seu pedido de permanecer no Simples Nacional em 2013 (fl. 67).

Não apresentando prova alguma capaz de sustentar suas exposições, não merecem provimento as alegações da empresa contribuinte.

Em 19 de março de 2013, foi emitido o Resultado Final da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, constatando que a pessoa jurídica identificada estaria impedida de ingressar no Simples Nacional devido à pendência fiscal de débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa (fl. 05):

Resultado Final da Solicitação de Opção

A pessoa jurídica acima identificada está impedida de ingressar no Simples Nacional devido à(s) seguinte(s) pendência(s):

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

☞ Pendências Fiscais (Débitos- saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

→ Estabelecimento: 07.959.121/0001-04

Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

- 1) Débito: 40352431-8
- 2) Débito: 40020324-3
- 3) Débito: 40020323-5
- 4) Débito: 39699425-3
- 5) Débito: 39699424-5
- 6) Débito: 36973954-0
- 7) Débito: 36973953-1

Em que pese as alegações da Administração Tributária, o contribuinte apresenta seu Pedido de Parcelamento de Débito Previdenciário, deferido em 31 de janeiro de 2013 (fl. 06). Ocorre que o débito parcelado, de nº 41.273.900-3, não está elencado nos débitos que culminaram no Termo de Indeferimento do Simples Nacional, não se comprovando, portanto, a suspensão da exigibilidade destes débitos:

**DISCRIMINAÇÃO DO(S) DÉBITO(S) A PARCELAR - DIPAR
PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVIDENCIÁRIO - INTERNET**Contribuinte: LF MINERACAO E BENEFICIAMENTO LTDA - MENº de Inscrição: 07.959.121/0001-04☒ CNPJ () CPF () CEI () NIT

Tributo: Contribuição Previdenciária

Código: (não se aplica)

Nº DEBCAD (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
41.273.900-3	03/2012 - 13/2012	-	41.073,01

Ademais, consta no Despacho de Encaminhamento emitido em 06 de maio de 2013 (fl. 55) que “conforme consulta aos sistemas Dataprev, que dos débitos motivadores da emissão do Termo de Indeferimento, somente 2 (dois) foram regularizados no decorrer do mês de janeiro, a saber: 40020323-5 e 40020324-3, encontrando-se os demais na fase de ajuizamento automático”.

Dessa forma, de modo correto foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, registrado em 01 de março de 2013, haja vista a intempestividade da regularização do débito previdenciário.

Portanto, resta patente que se houve a quitação dos débitos como alega o contribuinte, se deu apenas após o prazo final fixado para a solicitação da opção pelo Simples Nacional, motivo pelo qual o indeferimento do pedido pleiteado pela empresa contribuinte é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado que a empresa contribuinte possuía débitos previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil após o prazo final fixado para a sua quitação, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, a literalidade do inciso V, artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, e, diante da

ausência de quitação dos débitos pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros